

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ – SP**

Ref.: Edital nº PP 025-2018

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

Empresa: L.W PIRES TREINAMENTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.741.943/0001-82 com sede na rua Manoel Caetano de Godoy, 314, Jardim Ubirama, Lençóis Paulista-SP, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Pirajuí-SP para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial, oriunda do Edital nº PP 025/2018;

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a **realização de pesquisa avaliativa pós-intervenção do Trabalho Técnico Social com os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (GRIFO NOSSO)** do Jardim dos Servidores - Pirajuí I - no Município de Pirajuí - SP, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sr. **Leandro Willian Pires**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Na mesma sessão, estava presente a empresa CONSULTING DO BRASIL - CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA., representada por sua procuradora Dra. Juliana Aparecida Moraes de Souza, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo funcionário Sra. MARCUS VINICIUS CÂNDIDO DA SILVA, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante CONSULTING DO BRASIL - CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA, HABILITADA, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do item nº 5.5 do Edital. **Erroneamente**, a Comissão de Licitações entendeu que o item nº 5.5 – **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, conforme exposto no **Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93**.

Porém, a RECORRENTE apresentou devidamente o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA solicitado pelo município, ao que comprova total capacidade para realização do serviço necessário e substancial para a secretaria solicitante, uma vez que o ATESTADO é fiel ao OBJETO desta licitação, sendo, **COMPATIVEL E PERTINENTE**;

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”(GRIFO NOSSO).

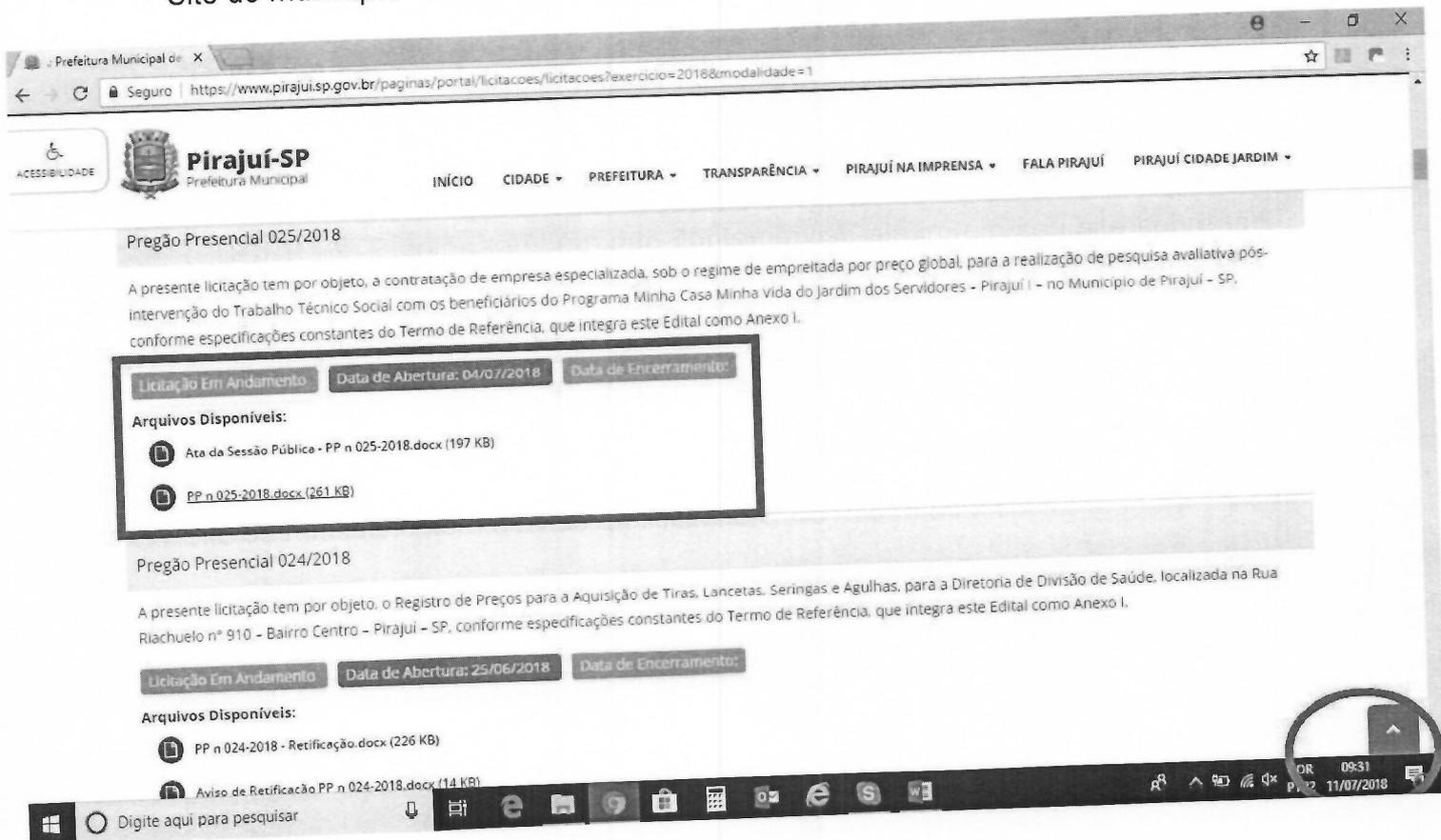
Por sua vez, o § 1º É vedado aos agentes públicos: “1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**” (GRIFO NOSSO).

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade**.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação, ao que julga a comissão de licitação a Falta de Registro no Conselho de Estatística CONRE.

Inclusive tratando-se do Edital em observância que até 9h do dia 11/07/2018, este não possui menção, retificação alguma sobre o motivo da inabilitação da RECORRENTE como também não contém aviso algum em seu site sobre tal exigência, ou seja, não especifica a obrigatoriedade de registro em conselho, e se este houvesse acontecido estaria em desconformidade com a LEI DE LICITAÇÃO "**cláusulas ou condições que COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM o seu caráter competitivo**" (GRIFO NOSSO), segue abaixo informe da licitação 025/2018:

Site do município com o aviso da licitação, 11/07/2018 às 9h.



The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.pirajui.sp.gov.br/paginas/portal/licitacoes/licitacoes?exercicio=2018&modalidade=1>. The page header includes the Pirajuí-SP logo and navigation links: INÍCIO, CIDADE, PREFEITURA, TRANSPARÊNCIA, PIRAJUI NA IMPRENSA, FALA PIRAJUI, and PIRAJUI CIDADE JARDIM. The main content area is titled "Pregão Presencial 025/2018" and describes the bidding process for a specialized company. A box highlights the following information:

- Licitação Em Andamento
- Data de Abertura: 04/07/2018
- Data de Encerramento:
- Arquivos Disponíveis:
 - Ata da Sessão Pública - PP n 025-2018.docx (197 KB)
 - PP n 025-2018.docx (261 KB)

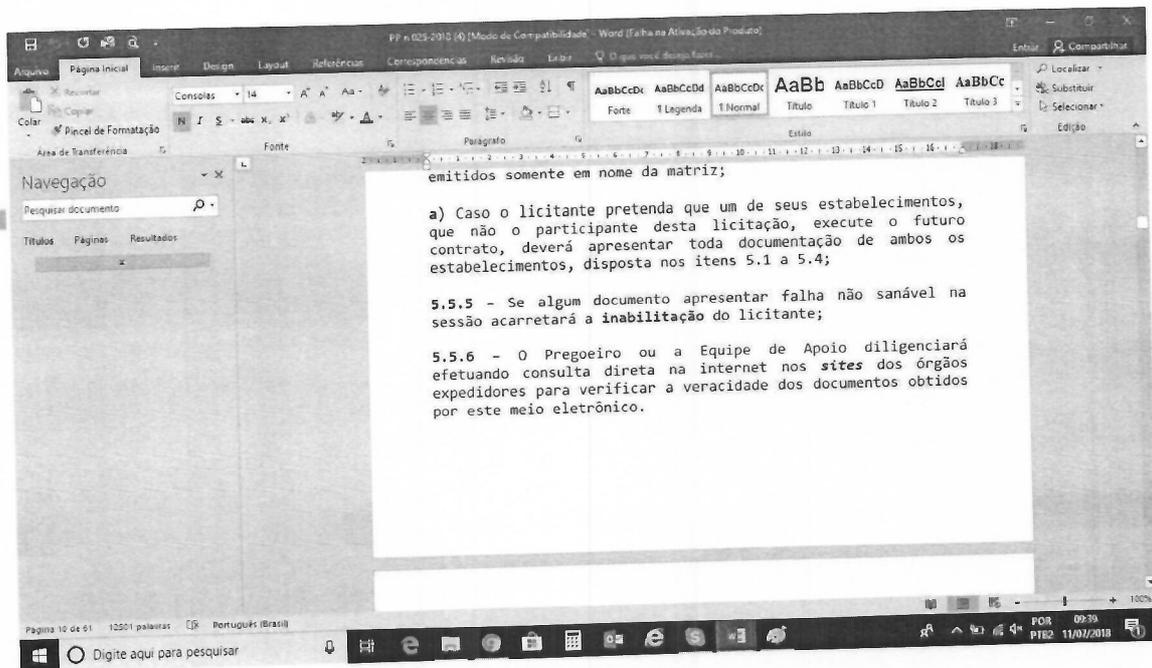
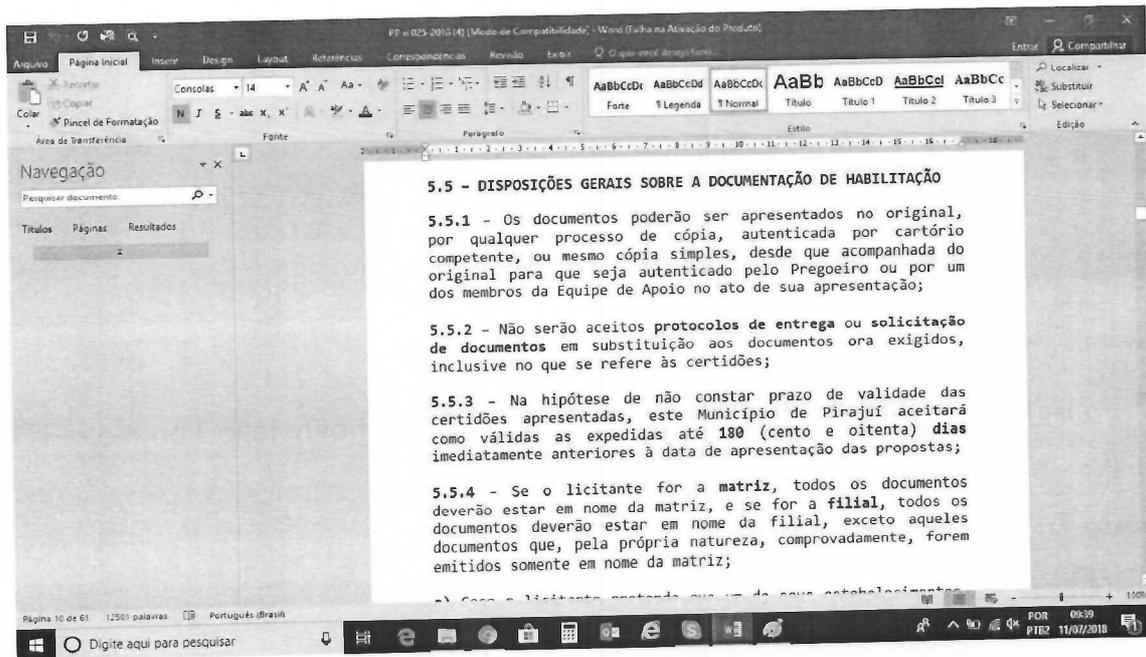
Below this, another section titled "Pregão Presencial 024/2018" is visible, with a box highlighting:

- Licitação Em Andamento
- Data de Abertura: 25/06/2018
- Data de Encerramento:
- Arquivos Disponíveis:
 - PP n 024-2018 - Retificação.docx (226 KB)
 - Aviso de Retificação PP n 024-2018.docx (14 KB)

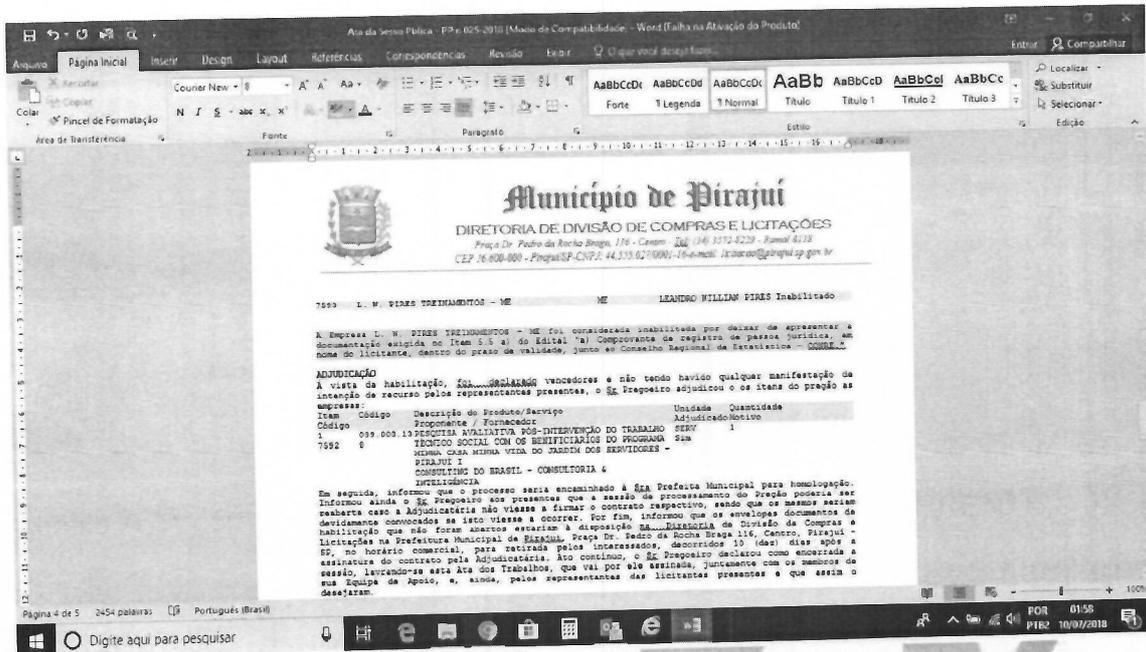
The Windows taskbar at the bottom shows the date and time as 11/07/2018, 09:31.

ITEM 5.5 do Edital, não tem informação sobre REGISTRO EM CONSELHO;

Item 5.5 a) do Edital "a) Comprovante de registro de pessoa jurídica, em nome do licitante, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Estatística - CONRE



Abaixo ATA com o motivo da ERRONÊA inabilitação da RECORRENTE;



A Empresa L. W. PIRES TREINAMENTOS - ME foi considerada inabilitada por deixar de apresentar a documentação exigida no Item 5.5 a) do Edital "a) Comprovante de registro de pessoa jurídica, em nome do licitante, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Estatística - CONREJ."

Como pode ser observado, também não existe "ERRATA" no site do município, informando que o Edital havia sido alterado, ou mesmo um comunicado para o item 5.5 do Edital.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Neste tocante, temos mais uma falha da equipe de licitação em aceitar os atestados de capacidade técnica da empresa CONSULTING DO BRASIL - CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA, visto que seus atestados **NÃO** respeitam a Lei de Licitações, conforme Art. 30 Inc. II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (GRIFO NOSSO)**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam **preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Estatística, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão dos interessados.

Uma vez que a RECORRENTE apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em conformidade com a Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, seguindo fielmente o OBJETO do Edital 025/2018. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão, vejamos:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

■ IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

De acordo com a **LEI DE LICITAÇÕES**, não basta ter registro em órgão competente, mas sim a **COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO** de excelentes préstimos de serviço para que não haja nenhum prejuízo a Administração Pública.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233 Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. **Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor (GRIFO NOSSO)**. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, **"a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar"**. Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados e qualquer outro tipo de comprovação técnica, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem



ser compatíveis (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). “Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame**” (GRIFO NOSSO). (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: **“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.** Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à

Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. **No entanto, é ilegal a desclassificação (GRIFO NOSSO)**, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE HABILITADA para prosseguir no pleito, e conforme comprovado através de ATESTADOS, como medida da mais transparente Justiça! Demonstrando que V. Exa. deve tornar a empresa CONSULTING DO BRASIL - CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA **INABILITADA**, uma vez que seus ATESTADOS **NÃO** estão de acordo com o Objeto Licitado por este município.

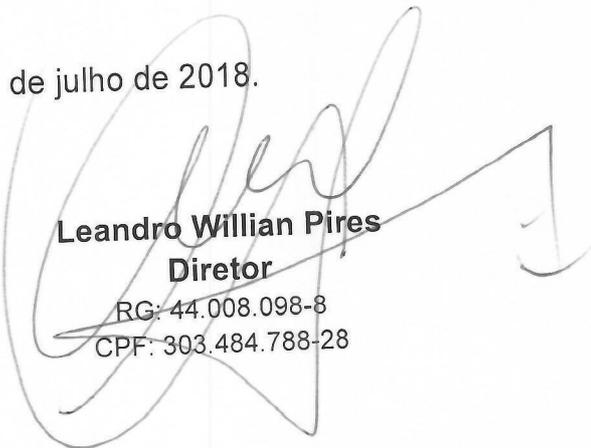
Também foi demonstrado neste RECURSO ADMINISTRATIVO que a exigência a qual culminou injustamente na inabilitação da RECORRENTE, **NÃO ESTÁ ESPECIFICADA** no edital 025/2018, ou seja, **NÃO TEM A SOLICITAÇÃO** de REGISTRO EM CONSELHO DE PESQUISA. Trazendo assim um **CONSTRANGIMENTO, FRUSTRAÇÃO** para a RECORRENTE, uma vez que já demonstrou **CAPACIDADE E QUALIDADE** para realização do Serviço solicitado por este município.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Lençóis Paulista, SP, 11 de julho de 2018.



Leandro Willian Pires
Diretor

RG: 44.008.098-8
CPF: 303.484.788-28